



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290028 - SP (2026/0232298-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DIRCEU FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE FIOS EM RESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO COM FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e a exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreensão do bem na posse do recorrente, em crime de receptação, impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, sem configurar inversão indevida do ônus da prova, à luz do art. 156 do CPP; (ii) saber se é possível a desclassificação para receptação culposa em recurso especial sem revolver o conjunto fático-probatório, diante da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a elevação da pena-base acima do mínimo legal violou o art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A apreensão de quase 2t (duas toneladas) de fios e materiais elétricos na residência do recorrente, somada ao reconhecimento de parte dos bens por vítimas e à ausência de comprovação de origem lícita, autoriza a conclusão pela receptação dolosa.

4. A pretensão de desclassificação para receptação culposa exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea a e prejudica o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

5. A pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada com elementos concretos, quais sejam, culpabilidade exacerbada pela vultosa quantidade de bens receptados, consequências acentuadas pela pluralidade de vítimas e maus antecedentes, em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290028 - SP (2026/0232298-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DIRCEU FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE FIOS EM RESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO COM FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e a exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreensão do bem na posse do recorrente, em crime de receptação, impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, sem configurar inversão indevida do ônus da prova, à luz do art. 156 do CPP; (ii) saber se é possível a desclassificação para receptação culposa em recurso especial sem revolver o conjunto fático-probatório, diante da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a elevação da pena-base acima do mínimo legal violou o art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A apreensão de quase 2t (duas toneladas) de fios e materiais elétricos na residência do recorrente, somada ao reconhecimento de parte dos bens por vítimas e à ausência de comprovação de origem lícita, autoriza a conclusão pela receptação dolosa.

4. A pretensão de desclassificação para receptação culposa exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea a e prejudica o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

5. A pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada com elementos concretos, quais sejam, culpabilidade exacerbada pela vultosa quantidade de bens receptados, consequências acentuadas pela pluralidade de vítimas e maus antecedentes, em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRCEU FERNANDES RIBEIRO contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 435):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO (Artigo 180, caput, do Código Penal). RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE QUE EMERGEM CRISTALINAS DOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO COMPROVADO. Desclassificação para o delito de receptação culposa NEGADO Elemento subjetivo do tipo devidamente caracterizado. Pena-base no mínimo legal IMPOSSIBILIDADE Circunstâncias fáticas que indicam maior rigor. Manutenção do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direitos. Recurso improvido.

A defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 180 do Código Penal, pois "a condenação foi construída a partir de presunções derivadas da ausência de notas fiscais e do simples fato de os objetos estarem armazenados em sua residência -

circunstâncias que, isoladamente, não satisfazem o núcleo cognitivo exigido pelo tipo penal" (e-STJ fl. 468).

Apontou, ainda, ocorrência de divergência jurisprudencial.

Argumentou que a conduta deveria ser desclassificada para o art. 180, § 3º, do Código Penal, uma vez que *"o próprio conjunto probatório reconhecido no acórdão recorrido evidencia a ausência de prova do dolo exigido pelo caput do art. 180 do CP. Não há demonstração segura de que o Recorrente tivesse ciência da origem ilícita dos bens, elemento indispensável para a configuração da receptação dolosa"* (e-STJ fl. 472).

Aduziu, também, violação ao art. 59 do Código Penal, destacando que *"a majoração da pena-base foi fundamentada, essencialmente, na quantidade de material apreendido, na alegada gravidade das consequências do delito e na existência de antecedentes, fundamentos que, todavia, não se sustentam à luz do art. 59 do Código Penal"* (e-STJ fl. 475).

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de realização do cotejo analítico.

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que *"o que se almeja com este recurso é a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados para concluir pois, a questão é de direito, em nítida violação à dispositivos legais"* (e-STJ fl. 530).

Apontou, ainda, que o cotejo analítico teria sido devidamente realizado.

Requeru, assim, o conhecimento do agravo para que se conheça do recurso especial e lhe dê provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

Conheceu-se do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que não incidiria o óbice da Súmula n. 7/STJ; que o ônus de demonstrar a origem lícita do bem apreendido não se confunde com o ônus de afastar a presunção do dolo, por serem de natureza distinta; e que subsistiria a violação ao art. 59 do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no *decisum* monocrática, o Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 437/453, grifo nosso):

2 Consta da denúncia que, no dia 23 de junho de 2023, por volta de 10h00, na Rua Quarenta e Seis, nº 168, Bairro Alvorada, o Apelante, ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que se sabia ser produto de crime, sendo 1754 quilos de fios elétricos e materiais metálicos diversos, cabos 120MM e cabos 50MM, pertencentes ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos), à empresa ECOPOWER e a LEIDIANE LIMA DOS SANTOS.

Segundo o apurado, os policiais civis receberam informações de que no local dos fatos, residência do recorrente, havia objetos ilícitos armazenados, em especial materiais elétricos furtados. Diante das informações, foram feitas diligências e investigações para apuração dos fatos. Após isso, os policiais constataram que o réu morava na residência e, ainda, que este já havia sido preso em razão do mesmo crime de receptação, no mesmo imóvel desta denúncia oferecida.

Desse modo, foi feita a representação pela ilustre Autoridade Policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, com intuito de localizar e apreender os produtos do crime. Na data dos fatos, foi feito o cumprimento deste mandado e os policiais localizaram, na residência do recorrente, grande quantidade de fios elétricos novos, materiais metálicos, ferramentas e outros objetos. O Apelante não estava no local no momento da busca, e os objetos foram todos apreendidos.

A denúncia foi oferecida e recebida aos 20 de novembro de 2024 (fls.134/135 e fls.136/137, respectivamente).

Devidamente citado e intimado, o recorrente apresentou resposta à acusação (fls.152/155).

A r. Sentença foi publicada em 18 de julho de 2025 (fl.362).

A materialidade restou consubstanciada nos autos boletim de ocorrência (fls.07/11; crime antecedente: fls.226/27); auto de exibição e apreensão (fls.12/13); auto de entrega (fl.15; fls.21/22 e fls.30/31), e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é igualmente inconteste.

Interrogado em Juízo, o Apelante negou a prática delitiva. Afirmou, em apertada síntese, que os fios elétricos e materiais diversos encontrados em sua residência pertenciam ao seu filho, que estava construindo uma obra no bloco 12 e havia pedido para deixar o material em sua casa temporariamente. Relatou que seu filho chegou em um caminhão acompanhado de um rapaz moreno e solicitou para guardar o material, alegando que era para uma construção que não chegou a ser finalizada porque Juliano, seu filho, faleceu. Afirmou que sua condenação anterior também foi por receptação de fios de cobre. Informou que em 2023 trabalhava fazendo "bico" e que sua renda provinha apenas dessas atividades eventuais. Por fim, disse que o material foi colocado não apenas na parte externa, mas também dentro do quarto de sua residência.

Leidiane de Lima Santos, ouvida em Juízo, afirmou que teve sua residência invadida e furtados diversos fios elétricos e materiais elétricos de diferentes bitolas, incluindo cabos de quatro milímetros. Esclareceu que estava construindo sua casa e faltavam apenas três dias para a vistoria final quando ocorreu o crime, entre quinta e sexta-feira. Informou que foi comunicada do ocorrido por seu engenheiro através de mensagem, enquanto trabalhava, sendo alertada de que haviam entrado em sua casa pelo alçapão e roubaram toda a fiação, incluindo uma das caixas de energia. Relatou que toda a fiação

da casa foi subtraída e que registrou boletim de ocorrência do fato. Após aproximadamente dez dias do crime, recebeu ligação informando que haviam encontrado toneladas de fiações, dirigindo-se então à delegacia portando as notas fiscais de seus materiais. Declarou que conseguiu recuperar parte dos fios furtados, sendo a identificação feita através da conferência da quantidade e marca dos produtos constantes nas notas fiscais apresentadas. Esclareceu que não possui conhecimento técnico sobre materiais elétricos, motivo pelo qual não conseguiu identificar por outros meios se os materiais devolvidos eram efetivamente os seus, baseando-se apenas na documentação fiscal. Informou que os fios eram destinados à instalação elétrica de sua casa em construção e que não foi informada sobre como os materiais foram localizados pelas autoridades policiais.

Emerson José Amancio Quirino, representante da empresa Ecopower, foi ouvido em Juízo e afirmou que foi solicitado pela delegacia a comparecer para reconhecer materiais apreendidos, uma vez que alguns sacos continham o nome da empresa, número da rota e identificação do cliente. Declarou que não tinha conhecimento sobre material furtado da empresa e que foi chamado apenas para reconhecimento dos itens encontrados. Informou que os sacos continham cabos, disjuntores e conexões utilizados em instalações de energia solar, sendo que cada saco acompanha uma rota específica com caminhão e motorista designados. Relatou que foi feito levantamento interno na época para verificar se algum cliente havia ficado sem material ou se houve algum problema nas instalações, não sendo identificada qualquer irregularidade. Declarou que todas as rotas inscritas nos sacos haviam sido cumpridas e as instalações executadas normalmente. Esclareceu que o material encontrado consistia em fios, parafusos específicos para fixação de módulos solares no telhado e terminais de compressão para cabos elétricos, sendo reconhecido como pertencente à Ecopower. Informou que havia um saco específico que chamou atenção por ser de cliente da Grande São Paulo, possivelmente Suzano, mas encontrado em Barretos, embora não tenha havido falta de material naquela instalação. Relatou que o funcionamento da empresa prevê que todo material sai da matriz com quantidade estimada para instalação, podendo sobrar ou faltar material, sendo que as sobras são recolhidas pelos instaladores e devolvidas à matriz ou às filiais franqueadas para reaproveitamento. Quando há sobra de material, este retorna novo e sem uso, sendo reorganizado para outros clientes. Confirmou ter recebido diversos itens no auto de apreensão, incluindo cabos azuis de 35 milímetros, cabos vermelhos de 100 metros, cabos de diversas bitolas entre 16 e 35 milímetros, de marcas como Covercon e Megatron, além dos parafusos mencionados. Informou que compareceu à delegacia acompanhado de outras duas pessoas da empresa para fazer levantamento em relação às notas fiscais dos produtos apreendidos. Esclareceu que um instalador chegou a ser chamado para audiência em relação ao cliente específico da Grande São Paulo, mas não houve retorno sobre desdobramentos. Relatou que a identificação do saco direcionado ao cliente de Diadema foi feita através da descrição da rota constante na embalagem. Declarou que todas as instalações referentes aos sacos encontrados foram finalizadas normalmente, sem qualquer problema ou reclamação de clientes. Informou que existem várias formas de pagamento dos projetos, podendo ser financiamento bancário, parcelamento ou pagamento à vista, com diferentes etapas como entrada, pagamento na instalação e na homologação. Esclareceu que a quantidade de materiais é estimada durante a venda do projeto, não sendo medida de forma criteriosa, e que existe cláusula contratual estabelecendo que todo material de sobra pertence à empresa. Declarou que, caso a instalação demande material além do previsto, é feito orçamento à parte denominado adequação, sendo o custo adicional pago pelo cliente. Informou que a empresa só teve conhecimento do material apreendido porque foi contatada pela polícia em razão dos sacos

conterem o nome da Ecopower, não havendo controle específico sobre o paradeiro das sobras de material. Declarou não conhecer o réu.

Douglas Gomes São Tiago, representante da empresa SAAEB, ouvido em Juízo, afirmou que na época dos fatos houve um furto de cabos na estação de tratamento de água Pereira, local onde haviam armazenado os materiais após manutenção em um poço, sendo que durante a madrugada criminosos invadiram o local e subtraíram parte dos cabos, fato que foi registrado por câmeras de segurança. Informou que pouco tempo depois ocorreu apreensão policial e parte dos cabos furtados foi encontrada. Esclareceu que os cabos eram de diâmetro grande, e que além do furto na estação Pereira também houve outro furto na sede da empresa, localizada na Rua 30, envolvendo cabos de diâmetro menor. Relatou que o reconhecimento dos cabos recuperados foi feito principalmente pelo diâmetro, tendo levado um eletricista para auxiliar na identificação, uma vez que os cabos maiores eram relativamente novos enquanto os menores já não estavam em estado tão bom. Declarou que foram furtados aproximadamente 40 metros de cabo de diâmetro maior e 50 metros de cabo de 120 milímetros, sendo que originalmente havia mais de 300 metros de cabo no poço, os quais foram cortados pelos criminosos que não conseguiram carregar todo o material. Informou que os cabos de diâmetro maior são específicos para uso industrial, encontrados em lojas especializadas, sendo utilizados em instalações que demandam alta potência como poços artesianos, diferentemente dos cabos residenciais comuns. Esclareceu que os cabos não estavam instalados no momento do furto, mas sim armazenados na estação Pereira após terem sido retirados do poço durante manutenção. Declarou que não conhece o réu e que registrou boletim de ocorrência sobre os furtos, sendo que o tempo entre o crime e a apreensão foi de aproximadamente dois meses.

O Dr. Rafael Faria Domingos, Delegado de Polícia, ouvido em Juízo, afirmou que recebeu informação apócrifa dando conta de que na residência do réu estavam sendo acondicionados diversos materiais elétricos, inclusive fios de cobre. A denúncia referia-se tanto ao réu quanto à sua residência. Declarou que diante dessa informação foram feitas diligências iniciais que confirmaram a verossimilhança da denúncia, sendo relevante o fato de que o réu já havia respondido anteriormente pelo crime de receptação envolvendo o mesmo tipo de material. Informou que foi representado pelo mandado de busca ao Poder Judiciário, sendo o mandado concedido e cumprido no período da tarde, ocasião em que o réu não se encontrava na residência. Relatou que da parte externa já foi possível visualizar bastante material no corredor, uma vez que a residência possui muro relativamente baixo, e que ao ingressar no imóvel constataram que este estava efetivamente abarrotado de materiais elétricos e fios de cobre distribuídos no chão, corredor, em cima do sofá e dentro de armários. Declarou que foi feita a apreensão de todo o material, o qual foi pesado e resultou em quase duas toneladas, sendo verificado que havia algumas sacarias e embalagens que poderiam pertencer à empresa Ecopower, a qual foi contatada e reconheceu parte do material apreendido. Informou que com a repercussão da imprensa, representantes do SAAEB procuraram a delegacia e reconheceram parte dos fios apreendidos que teriam sido furtados de uma subestação da empresa, e que posteriormente uma vítima pessoa física também procurou a delegacia com documentação fiscal informando que parte dos fios havia sido subtraída de sua residência em construção. Relatou que ao ser interrogado, o réu informou que a fiação pertenceria ao seu filho falecido que teria se suicidado algum tempo antes, sendo verificado que efetivamente existia boletim de ocorrência de suicídio do filho, embora não estivesse registrado como filho do réu e o laudo do local do suicídio era diverso do local de moradia de DIRCEU, não havendo nas fotos do laudo evidências desse material no imóvel onde ocorreu o suicídio. Declarou que, em razão do histórico do réu como comerciante de material

elétrico, foi indiciado por receptação qualificada. Informou que houve continuidade da investigação através dos sacos pertencentes à Ecopower, apurando-se a rota do material e ouvindo alguns instaladores e colaboradores da empresa, os quais não colaboraram nem esclareceram como o material chegou ao local. Esclareceu que em relação ao SAAEB, o reconhecimento foi feito pela característica da fiação que era um fio bastante grosso, havendo ocorrência registrada que correspondia à bitola do fio, e quanto à vítima pessoa física, houve apresentação de documentos fiscais de material novo que ainda estava na embalagem, sendo as notas fiscais apresentadas correspondentes ao material encontrado na residência. Relatou que o tempo entre o recebimento da denúncia e o cumprimento do mandado foi de aproximadamente uma semana, e que após a apreensão até a oitiva das testemunhas transcorreu mais de um mês. Declarou que durante toda a investigação nenhuma pessoa foi localizada que admitisse expressamente ter vendido o material ao réu. Informou que o acesso ao imóvel foi feito após ser necessário estourar um cadeado de um portão, uma vez que o réu não se encontrava no local e o imóvel estava fechado.

Anderson Francelino da Silva, ouvido em Juízo, afirmou que no ano de 2023 trabalhava na empresa Ecopower na função de instalador. Não conhecia o réu e nunca havia feito qualquer tipo de negócio com ele. Informou ter sido ouvido na delegacia posto que foram encontrados na casa de um senhor sacos com informações de rota e pedido de clientes da Ecopower. Declarou que a orientação na época era entregar os materiais de instalação na empresa, mas que havia clientes que insistiam em receber o material, posto que teriam pago por ele. Não tinha acesso ao contrato, então não tem detalhes sobre isso.

Leives Aparecido de Melo, ouvido em Juízo, afirmou que no ano de 2023 trabalhava na empresa Ecopower, exercendo a função de motorista, tendo permanecido lá por cerca de um ano e meio. Declarou que não conhece o réu e nunca fez qualquer tipo de negócio com ele. Informou que prestou depoimento em delegacia sobre receptação de cabos e fiação e lá viu materiais como sacaria e alguns fios. Esclareceu que não se lembra se havia registros de perda/furto de materiais da Ecopower. Relatou que desconhece o que era feito com as sobras de material da empresa.

Milton Gonçalves Santana, ouvido em Juízo, afirmou que em 2023 trabalhava na empresa Ecopower como motorista, função que continua exercendo. Declarou que não conhece o réu DIRCEU e que nunca fez qualquer tipo de negócio com ele, bem como não tem conhecimento se alguém realizou algum tipo de negócio com ele.

Pedro Paulo Borges, ouvido em Juízo, afirmou que no ano de 2023 trabalhava na empresa Ecopower, exercendo a função de motorista, porém encontrava-se afastado do serviço no período de fevereiro a novembro daquele ano. Informou que atualmente não trabalha mais na referida empresa, tendo sido demitido em abril do corrente ano. Não conhece o réu e não tem conhecimento de algum tipo de negócio que ele tenha realizado com a Ecopower.

Em análise detida dos autos, verifico que não assiste razão ao Apelante quanto ao pleito absolutório.

As provas produzidas sob o pálio do contraditório e ampla defesa demonstram a prática do delito de receptação.

A corroborar ainda mais a certeza da autoria do crime, tem-se as declarações do Delegado de Polícia, vítima e representante da vítima, que confirmaram a diligência e posterior constatação dos fios e demais objetos de construção como produto de crimes.

A propósito, frisa-se que os depoimentos de policiais não podem ser rejeitados somente pela sua condição funcional. Assim, merecem valor probante, pois se apresentam isentos de má-fé ou suspeita, conforme remansoso entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Sobre a validade dos policiais, a doutrina e a jurisprudência mostram-se assentes e consoantes.

[...]

É cediço que a apreensão da res na posse do Apelante, inverte o ônus da prova, cabendo à r. Defesa apresentar justificativa convincente para afastar a imputação da autoria, o que não ocorreu nos autos.

O réu alega que os bens, quase 02 (duas) toneladas, pertenciam a seu filho que faleceu.

Ora, o crime de receptação é daqueles cujo reconhecimento deve ser perquirido através do confronto de indícios e circunstâncias que rodeiam a prática ilícita, dadas as peculiaridades de tal delito, assentando-se, neste caso, que a globalidade da prova produzida nos autos autoriza a segura conclusão de que o Apelante era conhecedor da procedência criminosa da res furtiva.

Natural que a r. Defesa procure desqualificar as provas, dizendo-as frágeis, ou mesmo contraditórias, porque somente assim seria possível defender a absolvição pretendida, todavia, todas as provas e os indícios colhidos dos autos não levam à outra conclusão, senão a de que o recorrente é, de fato, o autor do delito narrado nos autos.

Segundo o depoimento do Delegado de Polícia, a denúncia anônima dava conta que o réu ocultava fios em sua casa, não seu filho.

As investigações foram positivas nesse sentido, de modo que a alegação de que os objetos produto de crime eram do filho falecido não encontra respaldo nos autos.

Consigno que o recorrente não deu nenhuma informação acerca da afirmação que seu falecido filho estava fazendo uma “obra no bloco 12” (sic).

Ressalto, mais uma vez, que admitir tal versão seria contrariar todo o conjunto probatório produzido no sentido contrário.

O fato de os motoristas ouvidos em Juízo não conhecerem o réu, bem como desconhecerem como os produtos foram parar na residência do réu não descaracteriza o delito.

A vítima e os representantes reconheceram parte das mercadorias subtraídas. Tal reconhecimento é inverossímil.

Conforme fundamentado na r. Sentença, o elemento subjetivo do tipo restou devidamente caracterizado nos autos. Fora encontrada uma quantidade substancial de material, em sua casa, oculto no quintal e nos cômodos, sem qualquer comprovação de sua procedência.

Outrossim, o réu foi detido na posse da res furtiva.

[...]

Saliento que a subtração das peças restou comprovada pelos boletins de ocorrência acostados aos autos.

Impende ressaltar que não é crível que uma pessoa permaneça com quase 02 (duas) toneladas de materiais em sua própria residência, sem qualquer comprovação de sua origem, documento, nota fiscal, comprovante, e não desconfie da sua procedência ilícita.

Assim, ante o conjunto probatório coligido nos autos, tem-se como devidamente comprovado que o Apelante praticou a conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, devendo o apelo ser desprovido.

[...]

Da desclassificação do delito de receptação para receptação em sua forma culposa

Como registrado na r. Sentença não se depreende de sua versão a adoção de diligência mínima visando identificar terceiros que realizavam a “obra no bloco 12” com o seu falecido filho.

Dessa feita, as circunstâncias de apreensão dos fios e demais pertences, a ausência de documento obrigatório que comprovasse a aquisição idônea do bem, ou até mesmo dados de quem o tenha adquirido, são fatores que comprovam o dolo exigido pelo tipo penal.

[...]

Desta forma, apesar dos esforços do nobre Defensor, ficou evidente o dolo de receptar na forma do artigo 180, caput, do Código Penal, pois o Apelante ocultou, em proveito próprio, coisas que devia saber ser produto de crimes, restando afastada as teses absolutória e desclassificatória.

Conforme se vê, a condenação foi devidamente fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, em especial **a apreensão de quase 2t (duas toneladas) de fios na residência do recorrente, os quais foram encontrados em razão de mandado de busca e apreensão.**

Com relação ao crime de receptação, vale consignar que, *"no crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente **impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa**, nos termos do art. 156 do CPP, sem configurar inversão indevida do ônus da prova ou violação à presunção de inocência"* (AgRg no HC n. 1.076.950/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Dessa maneira, a apreensão dos fios na residência do réu é suficiente para fundamentar a condenação e, no presente caso, a defesa não demonstrou a origem lícita ou a conduta culposa do agente, de modo que é a condenação pelo *caput* foi devidamente fundamentada.

De mais a mais, inviável a alteração para a modalidade culposa, uma vez que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Destaca-se que, "mantida a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o conhecimento pela alínea "c"" (AgRg no AREsp n. 3.204.130/RR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Por fim, não se vislumbra violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que foram apontados fundamentos concretos para justificar a consideração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, a saber (e-STJ fls. 455/456, grifo nosso):

A pena permanece inalterada. Senão vejamos.

Na hipótese, a fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra fundamento na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade mostra-se exacerbada, porquanto o réu ocultava expressiva quantidade de fios elétricos e objetos diversos, totalizando quase 02 (duas) toneladas, o que revela elevado grau de reprovabilidade da conduta.

A vultosa quantidade de bens receptados indica não se tratar de episódio isolado ou de pequena monta, mas sim de atuação de maior gravidade, que exige resposta penal mais severa.

No tocante às consequências do delito, verifica-se que os danos foram igualmente acentuados, pois diversas vítimas foram atingidas: desde pessoa física que teve subtraído material de sua residência em construção, passando por uma autarquia municipal (SAAEB), até empresa do setor de energia solar (Ecopower). Tal pluralidade de lesados amplia o desvalor do resultado e evidencia maior gravidade do ilícito, justificando a exasperação da reprimenda.

Ademais, pesa contra o Apelante a circunstância de ostentar maus antecedentes, conforme se extrai das certidões acostadas, o que também milita contra a fixação da pena-base no piso legal. Nesse contexto, mostra-se adequada e proporcional a majoração da pena na fração de 1/4 (um quarto), fração que se apresenta razoável diante da gravidade do caso concreto e em consonância com o princípio da suficiência da pena, apta a cumprir as funções de reprovação e prevenção do delito.

Assim, tendo em vista que as instâncias de origem apontaram elementos concretos para fundamentar o incremento da reprimenda básica, quais sejam, a quantidade expressiva de fios elétricos, bem como a quantidade de vítimas atingidas, não há se falar em violação ao art. 59 do Código Penal.

Dessa maneira, não obstante os argumentos defensivos ventilados no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0232298-3

AgRg no
AREsp 3.290.028 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054233420238260066 15014170720238260066 15022918920238260066
20260000066695 21850172023 2185017492023100226 54233420238260066
5423342023826006615014170720238260066

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ADVOGADA : ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ADVOGADA : ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.